# REGULAMENTO (CE) Nº 2579/94 DA COMISSÃO

## de 24 de Outubro de 1994

## que determina o montante da ajuda para o bicho-da-seda fixado em ecus pelo Conselho e reduzido na sequência dos realinhamentos monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados do coeficiente 1,000426 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (6), a partir do início da campanha de comercialização de 1994/1995, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê especificar a redução dos preços e montantes daí resultantes em relação a cada sector em causa e fixar o valor dos preços reduzidos;

Considerando que, para a campanha de 1994/1995, o montante da ajuda para o bicho-da-seda foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1879/94 do Conselho (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda para o bicho-da-seda, fixado em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1994/1995 e reduzido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3842/92 é igual a 110,36 ecus por caixa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha de 1994/1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(4) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(5) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(7) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 20.